



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000300430**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002913-12.2022.8.26.0019/50000, da Comarca de Americana, em que é embargante MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, é embargada DANIELA SCALFI FERNANDES.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO CASALI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 1002913-12.2022.8.26.0019/50000**

**Embargante: Mitsui Sumitomo Seguros S/A**

**Embargado: Daniela Scalfi Fernandes**

**Comarca: Americana**

**Voto nº 818**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão proferido após a edição da Lei 14.905/24. Colmatação necessária. Adequação do julgado que se impõe. Embargos acolhidos.

**Vistos.**

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A., contra o V. Acórdão de págs. 455/462, que deu provimento ao recurso apresentado.

A embargante alega que o Acórdão teria deixado de aplicar corretamente os parâmetros de correção monetária e juros de mora conforme a recente Lei Federal n.º 14.905, de 2024.

Alega o embargante que o Acórdão não observou as modificações introduzidas pela Lei Federal n.º 14.905, de 2024, notadamente os novos critérios previstos nos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Embargos de declaração tempestivos, dispensados de preparo.

**É o relatório.**

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, a *novel* Lei n.º 14.905/2024, publicada em 1º de julho de 2024, trouxe significativas alterações aos artigos 389 e 406 do Código Civil, introduzindo novos critérios para a correção monetária e os juros de mora aplicáveis às obrigações não adimplidas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A nova legislação prevê que, na ausência de estipulação diversa em contrato, a correção monetária deverá ser feita com base no índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e os juros de mora serão calculados pela taxa Selic, deduzindo-se a variação do IPCA.

Portanto, impõe-se a adequação dos critérios de atualização monetária e de juros de mora, na diretriz estabelecida pela Lei n.º 14.905/2024, ficando consignado que à indenização securitária, correspondente a 100% da tabela FIPE (cláusula 12.8.1.1, pág. 168), serão aplicados correção (Tabela TJSP) e juros moratórios de 1% ao mês, desde o 30º dia após o inadimplemento (cláusula “12.6” - pág. 168) até a entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024, quando a atualização monetária deverá observar o disposto no artigo 389 e os juros o disposto no artigo 406, § 1º, ambos do Código Civil, com a nova redação.

Acrescente-se que se reputa prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24) e que não se cogita, em razão da solução ora apresentada, de imposição de qualquer penalidade processual à embargante.

Assim, pelo meu voto, **ACOLHEM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

JOÃO CASALI  
- Relator -